



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
Departamento de Filosofia e Ciências Sociais
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

LARISA DOS SANTOS GONGÁ

Refugiados e “Refugiados Ambientais”

Macapá
2018

LARISA DOS SANTOS GONGÁ

Refugiados e “Refugiados Ambientais”:

Artigo científico apresentado ao curso de graduação em Relações Internacionais como Trabalho de Conclusão de Curso.

Pesquisa orientada pelo Profº. Esp. Tiago Luedy Silva.

Macapá
2018

Sumário

Resumo	pág 4
Introdução	pág 4
O Termo refugiado	pág 6
O termo “Refugiado Ambiental”	pág 6
Estatuto dos refugiados e Protocolo de 1967.....	pág 7
Diferenças entre refugiados e migrantes	pág 7
Refugiado ambiental – Outro status de refugiado	pág 8
Importância do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur)	pág 9
No que se difere um refugiado para um “refugiado ambiental”.....	pág 10
Regimes internacionais e “Refugiados ambientais”	pág 12
Cooperação para reconhecer e acolher.....	pág 13
Importância de acolher refugiado	pág 14
Conclusão	pág 15
Referências Bibliográficas	pág 16

Resumo

Com a intenção de melhor compreensão sobre “refugiados ambientais”, este artigo apresenta a conceituação do termo refugiado, e a importância da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo de 67, que são chaves essenciais na proteção e auxílio aos refugiados. Sendo abordada a falta do reconhecimento no direito internacional em relação aos “refugiados ambientais”, que não são vistos como uma categoria de refugiados, em nenhuma convenção ou protocolo internacional. Mostrando a cooperação como essencial no processo de ajuda aos “refugiados ambientais” e o papel dos Regimes internacionais e também mostrando o ACNUR como órgão essencial.

Palavras chave: Refugiados, Refugiados Ambientais, Cooperação, Reconhecimento internacional.

Abstract

With the intend of a better understanding about refugees, this article presents the definition of the term and the importance of the Convention relating to the Status of Refugees of 1951 and Protocol of 1967, they are essentials keys in the refugees protection. Being adressed the lack of recognition in International Law in relation to “environmental refugees”, that are not seen as a category of refugees, in any convention or international protocol. Showing cooperation as essential in the process of helping “environmental refugees” and the role of International Regimes and also showing the UNHCR as essential organ.

Key words: Refugees, Environmental refugees, Cooperation, International recognition.

Introdução

Este artigo objetiva fazer uma análise da diferença entre refugiados e “refugiados ambientais”, e porque é importante que ambos sejam vistos como categorias, de fato, de refugiados no direito internacional. Também fazendo a diferenciação tipicamente confundida entre refugiados e migrantes. E mostrando brevemente com a teoria de Regimes Internacionais como sendo uma possibilidade para um possível reconhecimento do termo, trazendo a cooperação como passo inicial fundamental e mostrando a importância do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados na incitação de debate do tema no cenário internacional.

Refugiados e “Refugiados Ambientais”

Mudanças climáticas

É importante fazer uma breve análise das questões ambientais para se ter uma melhor percepção de como isto pode de fato gerar “refugiados ambientais” e como o meio ambiente é fundamental à vida humana.

As mudanças climáticas já foram reconhecidas pela comunidade internacional como propulsores de imigração, faltando agora o reconhecimento no Direito Internacional de pessoas deslocadas por questões ambientais como refugiados, para que esses “refugiados ambientais” possam ter seus direitos respaldados e assegurados.

O número de refugiados no mundo tende a crescer, além de guerras e crises políticas, o descontrole do clima provocado pelo aquecimento global é um dos principais fatores, como falado por uma representante no Brasil da Agência das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), Isabela Marquez, 2017:

“Pelos indicadores que temos, falando de refugiados ambientais, o aquecimento global é uma realidade que está subindo a uma velocidade incrível. Infelizmente, vamos ver muito mais deslocamentos, até em zonas que não são endêmicas em catástrofes naturais. O que vai demandar que os países estejam prontos para poder atender às necessidades dessas pessoas, que são iguais às que fogem da guerra”.

Há um grande e crescente número de pessoas se deslocando por questões ambientais, como maremotos, terremotos, tsunamis ou mesmo por danos ambientais causados pelo próprio Homem. Muitas vezes esses deslocamentos são internos, dentro das próprias fronteiras do Estado, mas há casos que somente um deslocamento externo é a solução. Como em algumas ilhas do pacífico, estando entre elas Kiribati e Tuvalu que estão sendo engolidas pelo aumento do nível do mar, neste caso, em questão de anos, as ilhas irão desaparecer e estas pessoas não terão mais seu país, o que é algo que deve ter uma solução pensada o mais rápido para em um futuro próximo amparar estas pessoas.

O termo Refugiado

Segundo a Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, refugiado é toda pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

O termo “Refugiado Ambiental”

“Refugiados ambientais” é o termo que se refere ao grupo de pessoas que segue um fluxo migratório forçado devido às mudanças climáticas e ambientais, o que não lhes deixam outras alternativas a não ser mudar-se. A definição de refugiados ambientais foi dada pela primeira vez por Essam El-Hinnawi, no relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) em 1985, sendo o tema recorrente nas agendas de Meio ambiente e Refugiado, no cenário internacional.

Trazendo ao debate a busca pela ampliação da definição do termo refugiado, sendo “refugiado ambiental” considerado uma categoria, podendo assim desfrutar dos direitos e proteções asseguradas pelo Estatuto dos refugiados e por todos os acordos e protocolos referente ao tema.

Estatuto dos Refugiados e Protocolo de 1967

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados é um importante e fundamental meio pelo qual essas pessoas podem garantir seus direitos, na qual há uma série de definições e garantias dadas aos refugiados. Sendo utilizado internacionalmente para assegurar que essas pessoas tenham suas vidas e direitos resguardados.

“Expressando o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados. Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário.”
(Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.)

Na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 são expostos quarenta e seis artigos, divididos em sete capítulos, nos quais os direitos dos refugiados estão respaldados. E o Protocolo de 1967 com onze artigos que vêm para complementar a Convenção de 1951.

Diferenças entre refugiados e migrantes

Refugiado e migrante são termos diferentes, no entanto muitas vezes confundidos ou usados como tendo o mesmo sentido. O que no cenário internacional pode vir a acarretar danos devido ao uso incorreto do termo. Refugiado e migrante estão em categorias diferentes de mobilidade, sendo o refugiado forçado a sair de seu país, geralmente fugindo de guerras, perseguições, onde sua vida está ameaçada.

O direito internacional define e protege os refugiados, sendo um dos princípios fundamentais estabelecidos no direito internacional é que os refugiados não devem ser expulsos ou devolvidos a situações em que sua vida e liberdade estejam em perigo. A Convenção da ONU de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu protocolo de 1967, são chaves essenciais na proteção e auxílio aos refugiados.

Enquanto o imigrante opta por esta mobilidade, muitas vezes visando melhorar sua vida, em busca de trabalho, educação ou simplesmente por escolha própria, sem motivos que afetem diretamente sua vida e segurança por permanecer em seu país de origem, podendo retornar sem qualquer risco, e ainda gozam de proteção do governo.

Essa diferenciação é importante, pois a pessoa será tratada de acordo com a lei para cada um dos termos referidos, sendo o migrante tratado de acordo com as leis próprias de imigração de cada país e o refugiado de acordo com as normas de refugio e proteção dos refugiados, definidas tanto em leis nacionais quanto no direito Internacional.

“Refugiado ambiental”: Outro status de refugiado.

Além dos refugiados que fogem de guerras, perseguições ou motivos que esteja ameaçando suas vidas, como o termo é definido no Estatuto do Refugiado, Convenção de Genebra de 1951. Há também outra categoria de refugiados, que, no entanto ainda não entra no conceito de refugiado definido pela Convenção de 1951, que são os “refugiados ambientais”.

O PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) define “refugiados ambientais” como sendo:

“Refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo.” (Environmental Refugees, PNUMA, 1985.)

É importante o reconhecimento desse novo status de refugiado que emerge, pois a degradação ambiental está aumentando devido às atividades humanas, o que gera muitos impactos, não apenas ambientais, mas econômicos e sociais. Assim gerando uma migração forçada e inevitável.

“O tema das migrações ambientais surge como situação jurídica nova, não contemplada pelo Direito Internacional, uma vez que os chamados “refugiados ambientais” não se enquadram nas categorias tradicionais existentes, como é o caso do refugiado em sua acepção convencional, bem como não estão compreendidos nos

demais grupos de migrantes reconhecidos em tratados e convenções internacionais vigentes”. (RAMOS, Érika Pires, 2011.)

A questão mais amplamente focada no caso dos refugiados, na maioria das vezes, é o âmbito temporário dessa locomoção, no entanto muitos dos “refugiados ambientais”, como é o caso de algumas ilhas do Oceano Pacífico, que devido ao aumento do nível do mar serão submersas, e essas pessoas não poderão retornar à suas casas, definitivamente, eles não têm escolhas.

Ainda não é um conceito amplamente discutido no cenário internacional, apesar da visível e crescente degradação ambiental. E precisa ser incorporado ao conceito tradicional de refugiado, para que essas pessoas possam usufruir de seus plenos direitos como refugiados. Sendo importante essa ampliação conceitual para que não aja uma errônea categorização.

Importância do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur)

O ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) coordena e dirige a ação internacional para proteger e ajudar as pessoas deslocadas em todo o mundo e encontrar soluções duradouras para elas.

Tendo seus trabalhos iniciados em 1950. Já ajudou a milhões de pessoas e recebeu dois prêmios Nobel da Paz por seu trabalho humanitário.

Também tem o importante papel promover e velar pelo cumprimento, por parte dos Estados, da Convenção de 1951 e permitindo-lhes que ofereçam uma proteção adequada aos refugiados no seu território.

Aos que se veem obrigados a fugir de seus lares, normalmente devido a guerras ou perseguições, a Agência da ONU para Refugiados é, frequentemente, a última esperança de um retorno a uma vida normal. Com sede em Genebra, na Suíça, e atua em mais de 123 países.

De acordo com o ACNUR, a Convenção das Nações Unidas para os Refugiados não considera como refugiado a pessoa deslocada por razões ambientais. E sem esse reconhecimento jurídico, as vítimas de deslocamentos

forçados, resultantes de desastres naturais, não têm nenhum marco legal que lhes ampare. É um vazio jurídico que precisa ser tratado.

No que se difere um Refugiado para um “Refugiado Ambiental”

A questão sobre refugiados ambientais é sensível no cenário internacional, pois o termo não é reconhecido como uma categoria de refugiados no Direito Internacional e em nenhuma das convenções que resguardam os direitos dos refugiados.

“Como a lei internacional atual não obriga os Estados a fornecer asilo a pessoas deslocadas por razões ambientais, os Estados frequentemente invocam fatores ambientais para excluir asilo. Esta situação leva à discriminação, gerada pela falta de reconhecimento legal de refugiados ambientais” (PENTINAT, Susana, 2006.)

Sendo o resultado das consequências da ação humana e aquecimento global, trazendo assim a questão ambiental no cenário internacional, fator que é fortemente debatido por Estados e organizações internacionais, pois afeta diretamente o estilo de vida e de produção dos Estados. E chama mais atenção pelo fato da degradação do meio ambiente estar gerando esta outra categoria de refugiados, que ainda não tem reconhecimento legal no cenário internacional, e tem relevância de debater e pesquisar a respeito do tema, para que se tenha uma maior visibilidade e possíveis soluções, como o reconhecimento do status de “refugiado ambiental” no Direito Internacional, consequentemente trazendo garantias de proteção a esses “refugiados ambientais.”

“Um dos argumentos teóricos mais apontados por aqueles que discursam pela inviabilidade de caracterização jurídica dos “refugiados ambientais” sugere que uma suposta inclusão desses “refugiados” no sistema internacional do Direito dos Refugiados acabaria por desvalorizar a proteção atual dos refugiados, a qual, alicerçada durante mais de meio século em situações estritamente políticas, religiosas e sociais, não faz referência à migração por fatores ambientais. Apontam, ainda, que a maioria dos deslocamentos por fatores ambientais ocorre dentro das fronteiras dos Estados, abrangendo, portanto, aqueles que não ultrapassam as fronteiras de seus Estados nacionais, os chamados deslocados internos, e, estando os deslocados internos excluídos da proteção da Convenção de 1951, um alargamento do conceito de

refugiados teria o potencial de incentivar o aumento dos movimentos populacionais.”
(MENEZES, 2010)

A Organização Internacional para Migração (IOM, sigla em inglês) prevê que, até 2050, existirão de cerca de 25 milhões a 1 bilhão de pessoas deslocadas internas ou externamente por causa do aquecimento global. Esses deslocados externos precisam de amparo internacional e leis que assegurem um ambiente sadio para que essas pessoas possam retomar suas vidas.

Ilhas do Pacífico como Kiribati e Tuvalu são exemplos de locais que em alguns anos não existirão devido ao derretimento das calotas polares que causa o aumento do nível dos mares. A Ilha de Kiribati está localizada na Oceania, no Pacífico Sul, sendo considerada uma “ilha de baixa-altura” assim como Tuvalu. Em Kiribati, por exemplo, o ponto mais alto do país se chama Monte Kiribati, ele está apenas três metros acima do nível do mar. Onde qualquer oscilação no nível do mar inunda as ilhas, levando-lhes enormes prejuízos e possivelmente no futuro, a depender das variações climáticas, uma total e permanente submersão das ilhas.

“Com todos os fatores que temos vivenciado, Tuvalu irá lentamente erodir nos próximos 40 ou 50 anos” (Tauala Katea, cientista do centro meteorológico de Tuvalu, 2007.)

São ilhas pequenas que praticamente não emitem gases poluidores devido a pouca industrialização, no entanto estão pagando a conta do aquecimento global, onde a total inundação das ilhas é uma questão de tempo.

Então, é primordial que os Estados e Organizações internacionais se esforcem para que haja um reconhecimento do termo “refugiado ambiental” para que essas pessoas tenham garantias de proteção e acolhimento no futuro.

O termo refugiado é bem definido e tem seus critérios bem claros em sua conceituação, no entanto o termo “refugiado ambiental” ainda é visto no cenário internacional como um termo muito abrangente e tal situação prejudica o seu reconhecimento, pois sua conceituação é muito ampla. O que gera receio aos Estados em ampliar a condição de refugiado para os “refugiados ambientais” também, pois teme uma desvalorização do termo e uma maior mobilidade, devido este reconhecimento.

Regimes Internacionais e “refugiados ambientais”

Segundo Krasner, os regimes internacionais são definidos como princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores.

Regimes são regras aceitas no sistema, não são necessariamente institucionalizadas. São conjuntos de regras e normas para resolver um determinado problema.

“Os regimes internacionais são definidos como princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões ao redor dos quais as expectativas dos atores convergem em uma dada área-tema. Como ponto de partida, os regimes são conceituados como variáveis intervenientes, estando entre fatores causais básicos e os resultados e comportamentos relacionados.” (KRASNER, Stephen D.)

Keohane e Nye, 1997, definem regimes como sendo um conjunto de arranjos de governanças tendo rede de regras, normas e procedimentos que regulam comportamento dos atores e controlam seus efeitos.

Os regimes geram um determinado padrão de comportamento dos atores no sistema internacional, que segundo Hedley Bull, 1997, são princípios gerais imperativos que requerem ou autorizam determinadas classes de pessoas ou grupos a comportar-se das maneiras prescritas. Sendo que o propósito dos regimes, segundo Keohane, é facilitar acordos.

Segundo Jervis, 1982, o conceito de regimes não implica apenas normas e expectativas que facilitam a cooperação, mas uma forma de cooperação que é mais do que atender o próprio egoísta de curto prazo.

Então podemos observar que os regimes são fundamentais para a incitação à ação conjunta de Estados no cenário internacional, e a obtenção de um padrão de comportamento no que tange “refugiados ambientais” é fundamental para que haja uma mudança comportamental em relação ao acolhimento e reconhecimento dessas pessoas como refugiados, onde a mudança de regime referente ao tema é fundamental para que se tenha um novo comportamento

em relação a esses deslocados por questões ambientais e possam vir a ser reconhecidos como refugiados, mesmo que não haja uma norma específica.

Cooperação para reconhecer e acolher

A cooperação, vista pela teoria realista, é uma ação comum visando a realização de metas mutuamente desejadas, onde buscam perspectivas alternativas ao esforço interno, complementaridade de interesses com a possibilidade de solução de problemas comuns.

Onde a resolução de problemas, questões que atingem vários Estados é mais viável através da cooperação, sendo assim, muitas vezes essencial na resolução de questões internacionais. E a cooperação é fundamental para a criação de instituições, podendo ser uma organização ou um regime internacional, tendo em vista sua importância no tema.

A Declaração de Nova Iorque sobre refugiados e migrantes desenvolvida pela Organização das Nações Unidas e assinada pelos países membros em 2016, no entanto o Estados Unidos se retirou da declaração em 2017, é o início de um grande passo para a cooperação no que tange os refugiados e migrantes, e como afirmado por António Guterres, secretário geral da ONU, há a necessidade de uma cooperação internacional maior sobre o tema e vê este documento como um marco nas ações para encontrar soluções com compaixão e centradas nas pessoas.

No documento os compromissos incluem pacto global sobre refugiados e pacto global sobre migração segura, ordenada e regular. Esta declaração será o primeiro acordo negociado entre governos, preparado sob os auspícios da ONU sobre a temática, para cobrir todas as dimensões de migração internacional de forma abrangente. O pacto sobre refugiados está sendo desenvolvido pelo ACNUR. A Assembleia Geral realizará uma conferência intergovernamental sobre o tema em 2018 tendo em vista adotar o tratado.

Com uma declaração desta, que envolve muitos Estados, seria de um valor enorme a inserção também dos “refugiados ambientais”, já que é um acordo que visa a melhor forma de receber refugiados, então entrar no debate dos “refugiados ambientais” neste documento abriria a possibilidade para o

reconhecimento internacional do termo, que pode ser debatido e inclusive ser mais bem definido com critérios, para que assim essas pessoas possam ser recebidas como refugiados.

Importância de acolher refugiados

Há uma grande importância e responsabilidade dos Estados em acolherem os refugiados, sendo uma preservação dos direitos humanos e a salvaguarda de vidas. Também é mostrar que com o acolhimento todos de fato prezam e honram com os valores humanitários que tanto dizem serem possuidores.

A questão de acolhimento vai além de seguir normas do direito internacional, é uma questão humanitária, de solidariedade. Onde mais importante que o temor e receio haja interesse humano, e integração dessas pessoas a uma nova sociedade, livre de preconceitos e estereótipos.

Devido ao aumento da degradação ambiental o número de “refugiados ambientais” tende a aumentar nos próximos anos, então soluções devem ser pensadas para que essas pessoas não fiquem desamparadas dentro desse vácuo legal e jurídico no cenário internacional.

MAPA DA TRAGÉDIA

A migração por causa dos eventos climáticos extremos não é nova, mas deve se intensificar com o aquecimento do planeta



Fonte: Revista IstoÉ, 2016.

Podemos observar que vários locais no globo podem ser acometidos por catástrofes e problemas ambientais, então o reconhecimento e melhor definição do termo “refugiado ambiental” é essencial para que essas pessoas possam ter acesso aos direitos de refugiados e assim terem acesso a ambientes saudáveis à vida.

Conclusão

É possível a observação da importância dos Estatutos e protocolos que respaldam e asseguram os direitos dos refugiados, e como é fundamental o esforço conjunto, que é primordial para um melhor acolhimento. Onde é necessária uma maior atenção aos refugiados ambientais, os quais precisam estar também assegurados pelo direito internacional, sendo a questão ambiental inerente à vida. E que muito ainda precisa ser feito para que estes deslocados por questões ambientais possam ser reconhecidos como refugiados de fato.

Além da percepção do papel do Acnur, que com primazia vem ajudando milhares de pessoas, sendo responsável por assegurar uma maior integração entre os Estados assim proporcionando soluções e resposta mais eficiente no auxílio aos refugiados e reconhece que o status de “refugiado ambiental” precisa ter uma atenção para que essas pessoas tenham seus direitos assegurados e garantia a vida.

Sendo os regimes internacionais importantes para a inserção de um padrão de comportamento entre os Estados, assim podendo mudar percepções sobre determinado tema, e que uma mudança neste padrão pode ser essencial no que se refere ao tema de “refugiados ambientais”.

E a cooperação é de suma importância para o acolhimento e quem sabe um futuro reconhecimento do status de “refugiado ambiental” no cenário internacional.

Todos os seres humanos têm o direito à vida e a um ambiente propício e saudável, livre de perseguições ou fatores externos que coloquem sua vida em risco, sendo fundamental a observação e garantia de tais direitos, tanto no cenário nacional quanto internacional.

Referências

Agência Brasil: Questões climáticas devem intensificar número de refugiados, dizem especialistas. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-06/questoes-climaticas-devem-intensificar-numero-de-refugiados-dizem>> Acesso em 20 de Março de 2018.

BIERRENBACH, Ana Maria. O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário. Fundação Alexandre de Gusmão. 2011.

BRAGA, Patricia Benedita Aparecida. Tuvalu e os impasses político ambientais. 2012.

BUENO, Claudia da Silva. “Refugiados Ambientais”: Em busca de amparo jurídico efetivo. 2012.

CARNEIRO, Eliane Elias. Refugiados Ambientais: Qual a identidade das pessoas atingidas por desastres ambientais no Direito Internacional? 2013

Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/sip/dih/convencao_genebra_estatuto_refugiados.pdf> Acesso em 09 de fevereiro de 2018.

DICHER Marilu. O direito dos refugiados e os "refugiados ambientais": A via necessária à proteção homóloga.

EL-HINNAWI, Essan. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). 1985.

GUERRA, Sidney; AVZARADEL, Pedro Cuvello Saavedra. O Direito Internacional e a figura do refugiado ambiental: Reflexões a partir da ilha de Tuvalu.

IstoÉ: Refugiados do clima. Disponível em: < https://istoe.com.br/127095_REFUGIADOS+DO+CLIMA/> Acesso em 20 de Março de 2018.

KRASNER, Stephen D. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: Regimes como variantes intervenientes.

MALTA, Fernando. A anomalia da anomalia. Os refugiados ambientais como problemática teórica, metodológica e prática. 2011.

MYERS, Norman. Environmental refugees: a growing phenomenon of the 21st century. 2001.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. Teoria das Relações Internacionais: Corrente e Debates.

ONU News: Evento na ONU marca um ano da Declaração sobre Refugiados e Migrantes. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2017/09/1595301-evento-na-onu-marca-um-ano-de-declaracao-sobre-refugiados-e-migrantes>> Acesso em 20 de Março de 2018

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos.

PENTINAT, Susana Borrás. Aproximación al concepto de refugiado ambiental: origen y regulación jurídica internacional. In III Seminario sobre los agentes de la cooperación al desarrollo: refugiados ambientales, refugiados invisibles? 2008.

Protocolo de 1967. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/sip/dih/convencao_genebra_estatuto_refugiados.pdf> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

RAMOS, Érika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011. VERGANI, Vanessa. Os Direitos Humanos e a proteção aos migrantes ambientais frente aos riscos e desastres ecológicos. 2010.

Refugiado ou migrante? O Acnur incentiva a usar o termo correto. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>> Acesso em 11 de janeiro de 2018.

VERGANI, Vanessa. Os Direitos Humanos e a proteção aos migrantes ambientais frente aos riscos e desastres ecológicos. 2010.

VIANA, Raquel de Mattos. Refugiados ambientais: Velhos processos, novas roupagens? 2011.